



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500877-59.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MIKE FELIPE LOPES VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, REJEITARAM A PRELIMINAR e DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de, mantida a condenação, reconhecer o tráfico privilegiado e reduzir a sanção para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso, vencido o revisor, que negava provimento e não declara. Expeça-se alvará de soltura clausulado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500877-59.2024.8.26.0571
Comarca: Itapetininga – 1ª Vara Criminal
Apelante: Mike Felipe Lopes Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.470

Tráfico de drogas.

Preliminar – Alegação de invasão de domicílio – Improcedente – Frágil e contraditória negativa do acusado quanto à invasão de sua casa pelos policiais – Agentes de segurança que forneceram coerente narrativa que descrevia fundadas suspeitas de situação de flagrância que justificaram seu ingresso no imóvel – Nulidade não reconhecida.

Autoria e materialidade demonstradas – Confissão do acusado, corroborada por firmes testemunhos policiais.

Reconhecimento do tráfico privilegiado – Possibilidade – Quantidade e variedade de drogas que não se prestam a afastar o redutor, conforme entendimento do C. STJ – Réu primário, portador de bons antecedentes e sem provas de que se dedique às atividades criminosas – Fração minorante fixada em patamar mínimo em razão da quantidade e variedade das drogas – Novo quantum de pena e primariedade que permitem a fixação do regime aberto e substituição da reprimenda corporal.

Preliminar rejeitada e recurso a que se dá parcial provimento.

MIKE FELIPE LOPES VIEIRA foi condenado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 500 dias-multa (fls. 118/126).

Apela a Defesa postulando, preliminarmente, a nulidade das provas por invasão de domicílio. No mérito, busca concessão do redutor do tráfico (fls. 148/153).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 160/163), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do

recurso (fls. 172/179).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia (fls. 77/79), no dia 04 de junho de 2024, por volta das 00h., na Rua Professora Maria Aparecida de Camargo Prestes, nº 941, na cidade e comarca de Itapetininga, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, **7,780kg de maconha e 992,41g de crack (fls. 23/24)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Tendo em vista que o pedido preliminar depende da análise da prova oral, será apreciado oportunamente.

A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudos periciais de constatação (fls. 23/24) e de exame químico-toxicológico (fls. 67/70).

Passo ao exame da prova oral.

Em uníssonas versões extrajudiciais, os policiais militares Alexandre Castro de Assis e Marcelo Ribeiro da Cruz narraram que, em patrulhamento, avistaram indivíduo defronte um imóvel, com o portão entreaberto, enquanto mantinha uma mão atrás das costas, segurando um tijolo que aparentava ser maconha. Ele aguardava como se esperasse alguém. Diante da viatura, se assustou e adentrou o imóvel, arremessando o tijolo no chão, dentro da residência. Confirmaram que se tratava de maconha e seguiram o acusado. Detiveram-no e, questionado, ele indicou onde havia uma bolsa com mais sete tijolos de maconha, uma porção já fracionada, um tijolo de crack e uma balança de precisão. Não se trata de pessoa conhecida nos meios policiais (cf. mídia audiovisual às fls. 03/05 e 08/09). Em juízo, apenas o policial Alexandre foi inquirido e apresentou harmônico relato. Suspeitaram do fato de o acusado estar em frente à residência, com o portão entreaberto, porque não se tratava de situação comum àquela hora da noite. Ademais, ele segurava objeto que parecia ser um tijolo de maconha e fugiu diante da viatura, arremessando o objeto sob a mesa, dentro da garagem. Foi, então, perseguido e detido pela equipe, defronte um dos quartos do imóvel. Indagado, ele confirmou que o objeto descartado era maconha e que possuía mais droga dentro de seu quarto,

indicando o cômodo em que foi encontrada bolsa com mais tijolos de maconha e *crack*. Enquanto o depoente perseguiu o acusado, o outro policial apreendeu o objeto para constatar do que se tratava (cf. mídia audiovisual às fls. 126).

Interrogado em solo policial, na presença de seu advogado, alegou que estava deitado na cama comendo um lanche, quando os policiais invadiram sua casa. Era pago para guardar drogas no local, mas não as vendia (cf. mídia audiovisual às fls. 06/07 e 10/11). Sob o crivo do contraditório, o apelante confessou que havia droga dentro de seu guarda-roupas, as quais guardava para outras pessoas, em troca de cento e vinte reais. Nega, contudo, que estivesse no portão da residência. Dormia na casa e os policiais invadiram seu quarto. Acredita que alguém o denunciou, pois os policiais entraram no imóvel e foram direto até seu quarto, sem adentrar os outros cômodos (cf. mídia audiovisual às fls. 126).

Sendo estas as provas produzidas, **o pedido preliminar não comporta provimento.**

Os policiais militares são funcionários públicos que prestam o compromisso de dizer a verdade e que sequer conheciam o réu antes dos fatos, não havendo nenhuma razão para acreditar na tese de que mentiriam em todas as fases da persecução penal tão somente para ver o acusado injustamente prejudicado.

Assim sendo, em ambas as suas oitivas, confirmaram que a entrada na parte externa da residência ocorreu em razão de (i) terem se deparado com o acusado defronte o imóvel, com o portão entreaberto, após a meia-noite, (ii) terem visto um objeto em sua mão que se assemelhava a um tijolo de maconha e (iii) terem-no visualizado correr para dentro do imóvel diante da presença da viatura, dispensando o bem na garagem. Ademais, (iv) enquanto um dos agentes de segurança correu para deter o acusado, o outro prontamente verificou o objeto descartado e confirmou a suspeita inicial, de que se tratava de maconha.

Portanto, trata-se de cenário de fundadas suspeitas de situação de flagrância, que configura uma das hipóteses de exceção à inviolabilidade do domicílio e que justifica o ingresso dos policiais no local.

Por sua vez, não convence a isolada e frágil versão do réu de que seu imóvel foi invadido. Em primeiro lugar porque dependeria da incoerente presunção de que, como já dito, policiais que sequer o conheciam mentiram perante autoridades públicas apenas para prejudicá-lo. Em segundo lugar, porque, em solo policial, o acusado disse que “comia um lanche” quando os agentes invadiram seu quarto, ao passo que, em juízo, alegou que dormia na ocasião e acordou quando eles já estavam dentro de seu quarto, contradição que fragiliza sua narrativa.

Não bastasse isso, o réu alegou que outras pessoas residiam no imóvel e, ainda assim, não trouxe aos autos nenhuma testemunha que pudesse confirmar a suposta invasão do local e, dessa forma, desconstituir a já formada prova de que havia fundadas suspeitas de situação de flagrante que embasava a atuação dos policiais.

Lícitas, portanto, as diligências.

No mais, irreparável a condenação, uma vez que o próprio acusado admitiu o armazenamento das drogas, a embasar o depoimento policial de que foram apreendidas em seu quarto.

No mais, a variedade e quantidade de drogas apreendidas tornam claro o dolo de traficância, nos termos do art. 28, §2º, da Lei de Tóxicos.

Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da dosimetria.

A pena-base foi mantida no patamar mínimo.

Ausentes agravantes e embora presente a atenuante da confissão, impossível a redução da sanção aquém do patamar mínimo, nos termos da Súmula 269 do STJ.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento, entendo **de rigor a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.**

O acusado é primário, portador de bons antecedentes e sequer era conhecido nos meios policiais, não havendo qualquer informação de que integrasse organização criminosa ou que se dedicasse às atividades criminosas.

No mais, a quantidade dos entorpecentes, por si só, não permite concluir pela dedicação às atividades criminosas, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ (REsp 1887511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021).

Todavia, considerada a variedade e quantidade de entorpecentes (7,780kg de maconha e 992,41g de *crack*), elevada até mesmo para a droga de mais perniciosa natureza, julgo necessária a **redução pelo patamar mínimo de 1/3**.

Fixo a reprimenda em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no piso**.

Em razão do novo *quantum* sancionatório, se tratando de réu primário e de delito ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, fixo o **regime inicial aberto**.

Pelas mesmas razões, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso**.

Por maioria de votos, **REJEITARAM A PRELIMINAR e DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de, mantida a condenação, reconhecer o tráfico privilegiado e reduzir a sanção para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso, vencido o revisor, que negava provimento e não declara. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator